



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/04/2025

Certidão de publicação 3239

Intimação

Número do processo: 0027545-37.2025.8.17.2001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 02/04/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 12ª Vara Cível da Capital Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810303
Processo nº 0027545-37.2025.8.17.2001 REQUERENTE: PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI
REQUERIDO(A): ARMAZEM CORAL LTDA DECISÃO Custas adimplidas no ID 199534116. Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI, qualificada nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/2005. A Pernambuco Conservadora Eireli (PERCONS) ingressou com pedido de Recuperação Judicial que foi distribuído para este Juízo em face de crise econômica-financeira pela qual está passando. Fundada em 1998 por Paulo Correia Pinto Filho, a empresa atua há 27 anos no mercado de terceirização e facilities, com destaque na prestação de serviços para clientes privados e, principalmente, órgãos públicos. A empresa sempre manteve reputação positiva no mercado, diferenciando-se pela transparência e regularidade de suas obrigações sociais e financeiras. Porém, desde a pandemia da Covid-19 (2019/2020), enfrentou graves dificuldades, agravadas pela inadimplência dos órgãos públicos contratantes, que priorizaram gastos com saúde em detrimento do pagamento de faturas da PERCONS. Para sobreviver à crise gerada pela pandemia, a empresa precisou recorrer a empréstimos bancários que resultaram em endividamento significativo. Ademais, atrasos na repactuação e reequilíbrio de contratos públicos provocaram desequilíbrios financeiros, resultando na acumulação de um passivo significativo, especialmente em obrigações trabalhistas e fiscais. Especificamente, o endividamento bancário da empresa cresceu em mais de R\$ 7 milhões entre 2022 e 2024. Além disso, as obrigações sociais aumentaram drasticamente de R\$ 1,5 milhão em 2022 para cerca de R\$ 17 milhões em 2024, enquanto a inadimplência dos clientes subiu de R\$ 10,6 milhões em 2022 para R\$ 16,1 milhões no início de 2025. O prejuízo líquido passou de um resultado positivo em 2022 para um déficit de R\$ 8,3 milhões em 2024. A PERCONS destacou a importância social e econômica da sua atividade, que envolve mais de 1.000 funcionários diretos, beneficiando cerca de 3.000 pessoas indiretamente. A empresa também reforçou sua capacidade técnica e operacional, bem como sua credibilidade no mercado, sustentando que a crise atual é transitória e passível de recuperação. A Requerente alega o cumprimento dos requisitos legais da Lei nº 11.101/2005, pugnando pelo deferimento do seu pedido de recuperação judicial, bem como do pedido cautelar contido na peça inaugural. Aduz estar regularmente em atividade comercial nesta comarca, aqui concentrando o maior volume de sua atuação. Acrescenta que não há pedidos cautelares anteriores ou pedido de falência, razão pela qual também não existe qualquer prevenção. Em sede de cautelar, a requerente solicitou a concessão de medida liminar para suspender temporariamente cláusulas contratuais que preveem rescisão automática (cláusulas resolutivas ipso facto), ante o ajuizamento da recuperação judicial. A empresa argumenta que tais cláusulas são comuns em contratos com clientes e fornecedores, podendo causar a interrupção de relações essenciais à continuidade operacional e ao sucesso da recuperação judicial. Seguiu aduzindo que, embora respeite o princípio da liberdade contratual, a aplicação dessas cláusulas neste momento poderia comprometer a sobrevivência da empresa, gerar demissões em massa, aumento significativo de custos e impactos econômicos adversos para empregados, credores e terceiros envolvidos. Pugnou, pois, pela concessão cautelar, em caráter liminar, para que, em caso de eventual rescisão fundamentada apenas na recuperação judicial, seja necessária

prévia análise e autorização do juízo recuperacional. Afirmo ter acostado aos autos os documentos necessários ao processamento do presente pedido e requereu, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e 798 do CPC, o deferimento do pedido de recuperação judicial, nos moldes da Lei nº 11.101/2005, com nomeação de administrador judicial; a vedação do vencimento antecipado de contratos financeiros e execução ou liquidação da dívida; o depósito, em conta corrente vinculada ao juízo, dos valores eventualmente recebidos em pagamento das garantias. Pugna, ainda, pela suspensão de todas as ações com conteúdo líquido e execuções movidas em face do devedor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a proibição de venda ou retirada dos seus bens ou garantias essenciais à sua atividade empresarial. Juntou documentos. É o sucinto relato, decidido. Diante da análise dos documentos acostados aos autos, verificam-se presentes e preenchidos os requisitos dispostos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas, além do art. 282, do CPC, razão pela qual acolho e defiro o processamento da Recuperação Judicial da empresa ARMAZEM CORAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, no que tange ao pedido de natureza cautelar formulado, tem-se que a aplicação de cláusula de vencimento antecipado, por credor não sujeito, pode resultar na mesma situação que a Lei 11.101/2005 procura evitar, derivando na perda de valor da organização empresarial durante a negociação. Se a cláusula vier a ser aplicada de forma abusiva, poderá comprometer a atividade da devedora e, dessa maneira, prejudicar a própria natureza da recuperação judicial. É consabido que a existência de eventual existência de cláusulas de rescisão ipso facto, em tese, podem ser consideradas abusivas, mesmo levando-se em conta que a manifestação de vontade rescisória afigura-se direito potestativo. Contudo, há de se sopesar tal princípio à luz da preservação da empresa, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005. Portanto, defiro o pleito cautelar para declarar que deve ser submetida à competência deste juízo o exame acerca da aplicação da mencionada cláusula, se deve ou não ser mitigada, no que tange à possibilidade de rescisão antecipada de contratos celebrados com a requerente. Traz-se à colação ensinamento doutrinário: "em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)" (SCALZILLI João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2023. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. p. 719-720)." Nomeio como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64, LRE) a empresa Diligence - Administração e Recuperação Judicial, com endereço comercial na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife, telefone 81 31298962, na pessoa do sócio Paulo Roberto de Souza Junior, advogado inscrito na OAB/Pe sob o nº 30.472, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de sua substituição (arts. 33 e 34, LRE). Arbitro-lhe os honorários no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês, devendo a metade ser depositada pela empresa requerente, no escopo de iniciar seu trabalho imediatamente, ficando o residual, bem como demais pagamentos mensais, no último dia útil de cada mês. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Deve ainda ser observando o art. 69 de referida lei, o qual determina que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". Ordeno ainda, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da LRE, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º), ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º, da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da LRF. Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores da recuperanda. Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios, em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRE). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRE, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRE. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser protocolizados através do sistema PJE e distribuídos por prevenção este juízo, que cuidará de dar ciência ao administrador Judicial para os fins de direito. Intimem-se. RECIFE, 1 de abril de 2025. Juiz(a) de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4Z2dHezEtAT91bXKRrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4Z2dHezEtAT91bXKRrzBL3W